

## RESOLUÇÃO Nº 1444, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

*Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do CRMV-MA, CRMV-SE e CRMV-SP, referentes ao exercício de 2022, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua CCCLV Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 de fevereiro de 2022, em Brasília/DF,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Homologar as Reformulações Orçamentárias, do exercício 2022, do CRMV-MA, CRMV-SE e CRMV-SP em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

I - 1ª Reformulação do CRMV-MA:

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	1.492.446,60	CORRENTES	1.696.446,60
DE CAPITAL	3.175.000,00	DE CAPITAL	2.971.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.667.446,60</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.667.446,60</b>

II - 1ª Reformulação do CRMV-SE:

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	1.347.233,32	CORRENTES	1.262.023,32
DE CAPITAL	302.131,90	DE CAPITAL	387.341,90
<b>TOTAL</b>	<b>1.649.365,22</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.649.365,22</b>

## III - 1ª Reformulação do CRMV-SP

RECEITAS		DESPESAS	
CORRENTES	38.826.450,00	CORRENTES	40.543.941,24
DE CAPITAL	10.370.491,24	DE CAPITAL	8.653.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>49.196.941,24</b>	<b>TOTAL</b>	<b>49.196.941,24</b>

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 24/02/2022, Seção 1, pág. 199

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 39, quinta-feira, 24 de fevereiro de 2022

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 486/2021 (Pae 000486.13/2021-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.808.19/2012) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM 1974/11, art.3º, alínea k; Resolução CFM 2018/19, art.15, inciso I) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM 1.477/97, artigos: 1º e 2º), 31, 30, 32, 34, 75 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14, 15, 21, 30, 32, 34, 75 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2022. (data do julgamento) NATASHA SLESSARENKO FRAIFE BARRETO, Presidente da Sessão; DILZA TEREZINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 497/2021 (Pae 000487.13/2021-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.814-165/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (negligência e imprudência) e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19 e 32 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 55 do do Conselho de origem relator. Brasília, 13 de janeiro de 2022. (data do julgamento) ANASTÁKIO KOTZIAS NETO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 488/2021 (Pae 000488.13/2021-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 12.951-302/2016) Vistos relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer, dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos 1º e 2º apelantes/denunciados e negar provimento ao recurso interposto pelo 3º apelante/denunciado. Com relação ao 1º apelante/denunciado, por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (negligência e imprudência), 30, 32, 50 e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19, 30, 32, 50 e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 2º apelante/denunciado, por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 (negligência e imprudência), 30, 32, 50 e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30, 32, 50 e 80 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 3º apelante/denunciado, por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 30 e 50 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30 e 50 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de janeiro de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; DOMIZIETTI DIMIER GEMERBARDINO FILHO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 491/2021 (Pae 000491.13/2021-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Amazonas (PEP nº 000002/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante/denunciada. Por unanimidade não foi confirmada sua culpabilidade, o que levou à reforma da decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVÊ-la, e, por unanimidade, foi descaracterizada a infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de janeiro de 2022. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALANTI, Presidente da Sessão; RICARDO SCANDIAN DE MELO, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 494/2021 (Pae 000494.13/2021-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (PEP nº 000052/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciante. Por unanimidade não foi confirmada a culpabilidade da apelada/denunciada, mantendo-se a decisão do Conselho de origem, que a ABSOLVEU, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de janeiro de 2022. (data do julgamento) TATIANA BRAGANÇA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALANTI, Relator.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 495/2021 (Pae 000495.13/2021-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000008/2019) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1974/2011) e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 114 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 60 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de janeiro de 2022. (data do julgamento) RICARDO SCANDIAN DE MELO, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANÇA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 497/2021 (Pae 000497.13/2021-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (PEP nº 002197/2014) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 30 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30 e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 30

e 114 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de janeiro de 2022. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; CRISTINA HANAI GONZALEZ, Relatora.

**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 504/2021 (Pae 000504.13/2021-CFM) ORIGEM:** Conselho Regional de Medicina do Estado do Bahia (PEP nº 000036/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c", para aplicar-lhe a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011, artigo 3º em seus alíneas d, g, e, h e o artigo 4º; e Resolução CFM nº 2.126/2015, artigo 13 e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º), 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18, 111 e 112 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração aos artigos 2º e 115 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 19 de janeiro de 2022. (data do julgamento) RICARDO SCANDIAN DE MELO, Presidente da Sessão; TATIANA BRAGANÇA DE AZEVEDO DELLA GIUSTINA, Relatora.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2022.  
JOSÉ ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 1.444, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

Homologa a 1ª Reformulação Organizatória do CRM-V/MS, CRM-VS e CRM-VF, referentes ao exercício de 2022, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e com o apoio do inciso XX do artigo 1º da Resolução CFMV nº 855, de 30 de março de 2007, e 9º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua CCLCV Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 16 de fevereiro de 2022, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º - Homologar as Reformulações Organizatórias, do exercício 2022, do CRMV-MA, CRMV-SE e CRMV-SP em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

I - 1ª Reformulação do CRMV - MA

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	1.492.446,60
DE CAPITAL	3.175.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>4.667.446,60</b>

II - 1ª Reformulação do CRMV - SE

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	1.347.233,32
DE CAPITAL	302.131,90
<b>TOTAL</b>	<b>1.649.365,22</b>

III - 1ª Reformulação do CRMV - SP

RECEITAS	DESPESAS
CORRENTES	38.826.450,00
DE CAPITAL	10.370.491,24
<b>TOTAL</b>	<b>49.196.941,24</b>

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME  
Secretário-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO

## DECSÃO PLENÁRIO Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022

SESSÃO	98ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA
INTERESSADO	Idilce Bonato
ASSUNTO	Irregularidade de titulação

EMENTA: REGISTRO PROFISSIONAL - DOCUMENTOS NÃO AUTÊNTICOS - CONFIRMAÇÃO DE AGENCIA DE FORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DE REGISTRO. Trata-se de denúncia apresentada pelo Setor de Registro referente à irregularidade na documentação apresentada para registro profissional pelo Sr. Idilce Bonato, registrada sob o nº CREF 010274-G/MS, com base nos ofícios nºs 043/2021 e 074/2021 expedidos pela Fundação Barra Bonita de Ensino, mantenedora da Faculdade de Educação Física de Barra Bonita e Faculdades Integradas do Estado de São Paulo, que noticia que os documentos apresentados não são autênticos. O relator em seu parecer, opinou pelo cancelamento do Registro Profissional por nulidade absoluta nos termos do inciso I, do Parágrafo único do art. 4º da Resolução CONFEF nº 345/2017. É o relatório. DECISÃO COLEGIADA Voto, e discutido estes autos, acordam os Membros do Plenário, na conformidade da ata e demais documentos juntados, por unanimidade de votos, julgar pelo CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL de Idilce Bonato de nº CREF 010274-G/MS, portador de CPF nº 561.899.701-87, com base no artigo 4º da Resolução CONFEF nº 345/2017, tendo em vista a comprovada irregularidade da documentação apresentada para registro. Publique-se. Comunique-se ao Setor de Registros para providências cabíveis.

ELIANA DE MATOS CARVALHO  
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico  
<http://www.in.gov.br/autenticador.html>, pelo código 051522002202200199

199

Documento assinado eletronicamente conforme MP nº 2.202-2 de 24/04/2012, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



